



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Seção de Análise Contábil – SAC

Informação nº **462**/2022–SAC/COFIC/SAF

ASSUNTO: RESPOSTAS AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: SEI 0003147-82.2022.6.12.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, DECISÃO DA PREGOEIRA.

PREGÃO ELETRÔNICO 40/2022.

RECORRENTE: PLUS SERVICE LTDA, CNPJ 05.488.891/0001-90

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio administrativo para prover 01 (um) posto de trabalho com mão de obra especializada de Editor de Mídia Audiovisual, visando atuar e atender as demandas de natureza não eventual desenvolvidas pela Assessoria de Comunicação e Cerimonial - ASCOM do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1. A Seção de Licitação e Compras encaminhou, por e-mail, no dia 07/11/2022, recurso apresentado pela licitante PLUS SERVICE LTDA, relativo ao Pregão 40/2022, requisitando desta Unidade Técnica manifestação acerca do questionamento formulado pela Recorrente, quanto à análise da situação financeira da empresa, realizada por esta SACONT EM 21/10/2022, no qual OPINAMOS pela não habilitação da empresa.

2. As alegações da Recorrente estão suscintamente, assim dispostas:

“A empresa recorrente PLUS SERVICE LTDA, é uma pessoa jurídica de direito privado que presta serviços para a Administração Pública, dentre outros, fornecendo mão de obra terceirizada, em todo território nacional.

Neste ano, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul tornou público o Processo n. 0003147-82.2022, na modalidade licitatória Pregão Eletrônico n. 40/2022.

O objeto da licitação seria a “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de apoio administrativo para prover 01 (um) posto de trabalho com mão de obra especializada de Editor de Mídia Audiovisual, em conformidade com os elementos técnicos fornecidos em anexo ao instrumento convocatório, conforme condições descritas nesta Edital e no Termo de Referência”.

Com o intuito de sua habilitação no processo licitatório, a recorrente PLUS SERVICE LTDA, apresentou toda a documentação prevista no Edital convocatório, bem como apresentou proposta almejando ser contratada.

Após o envio da documentação estipulada no Edital, fora realizada análise da situação financeira da empresa recorrente para fins de habilitação.

Ao final da análise, o Sr. João Fernando Neves Preza, Técnico Judiciário, entendeu pela não habilitação da empresa recorrente no processo licitatório em referência, nos seguintes termos:

“Portanto, considerando que os exames foram realizados nas circunstâncias apresentadas, na extensão necessária e de acordo com os procedimentos previstos no Edital, a licitante não alcançou os índices desejados do Edital em seu item 10.9.3.4, uma vez que o Patrimônio Líquido é inferior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação e em seu item 10.9.3.4.1, uma vez que a divergência entre a receita bruta discriminada na DRE e o valor da declaração firmada pela licitante foi superior a 10% (133,12%). Assim, esta Unidade Técnica opina pela não habilitação da empresa licitante neste certame, exclusivamente quanto aos quesitos ora examinados”.

Ocorre que a decisão exarada pelo Sr. João Fernando Neves Preza, Técnico Judiciário, representante da unidade técnica em que participa, acabou por contrariar as normas legais vigentes, entendimentos jurisprudenciais e até mesmo o próprio edital do certame, vez que a recorrente apresentou toda a documentação exigida no edital, especialmente no que diz respeito à qualificação econômico-financeira.

Por todo exposto, não resta outra alternativa à recorrente, em razão do ato praticado pela Coordenadoria de Finanças e Contabilidade – Seção de Análise Contábil, por meio do Sr. João Fernando Neves Preza, Técnico Judiciário, o qual decidiu pela não habilitação da empresa recorrente no Processo n. 0003147-82.2022, na modalidade licitatória Pregão Eletrônico n. 40/2022, senão interpor o presente recurso.”

3. Observa-se, assim, que a licitante recorre sobre impropriedade que entende estar em desconformidade com as previsões editalícias, quer seja, o valor que esta unidade técnica considerou dos contratos firmados pela recorrente com a Administração Pública, para o cálculo da qualificação financeira da empresa.

4. Inicialmente registramos que esta Seção de Análise Contábil não exarou decisão acerca dos fatos, conforme narra o recorrente. A atribuição desta unidade é analisar a documentação apresentada e emitir manifestação, à luz do Edital de Licitação. Assim, realizamos a análise dos documentos apresentados pela recorrente e encaminhamos à Seção de Licitação e Compras, com “opinião” pela não habilitação da empresa, em virtude da mesma não ter alcançado os índices desejados, listados em Edital nos seus itens 10.9.3.4 e 10.9.3.4.1, conforme abaixo:

“10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

h) DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, constando o valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.9.3.4. Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.9.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.”

5. Ocorre que a fundamentação apresentada pela Recorrida esbarrou em uma incongruência, ao informar que este subscritor “acabou por contrariar as normas legais vigentes, entendimentos jurisprudenciais e até mesmo o próprio edital do certame”. Em que pese a afirmação da recorrente, esta unidade técnica emitiu manifestação, valendo-se da literalidade do disposto no item 10.9.4.3 do Edital, que prescreve que o patrimônio líquido deve ser igual ou superior a 1/12 (um doze avos) **do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.**

6. No mais, ainda que considerássemos os valores remanescentes dos contratos, R\$ 9.643.220,65, conforme pleiteia a recorrente, a empresa não alcançaria o índice previsto no item 10.9.4.3.1, vez que a divergência entre a declaração de contratos firmada pela licitante em relação à sua receita bruta ainda seria de 50,97 para baixo, valor esse superior ao limite estabelecido em edital, que é de 10% para cima ou para baixo.

7. Assim, ante o exposto, ratificamos nossa manifestação anterior, opinando pela não habilitação da empresa no certame, exclusivamente quanto aos quesitos ora examinados e nos termos da literalidade do texto contido no Edital do certame.

É como opinamos.

À consideração superior.

Campo Grande, MS, 11 de novembro de 2022.

João Fernando Neves Preza
Técnico Judiciário
Seção de Análise Contábil